

4 - ACUMULADORES MOURA S.A
Estrada da Batalha, 4900
54315-570 Jaboatão dos Guararapes - PE

5 - MICROLITE S.A
Av. Independência, 2757
18103-000 Sorocaba - SP

6- TONELLI DO BRASIL
AV. Nossa Senhora do Sabará, 2077
04685-004 São Paulo - SP

7- ACUMULADORES REIFOR LTDA
Rodovia Celso Garcia Cid, Km 377
86047-590 Londrina - PR

8- BATERIAS CRAL LTDA
Rodovia Marechal Rondon, Km 334
17001-970

9- TAMARANA METAIS LTDA
Rua João de Barro, 15
86030-350 Londrina - PR

ANEXO II

Artigo 6º, Anexos V-A e V-B da Convenção da Basiléia

Artigo 6º. Movimento Transfronteiriço entre Partes

1. O Estado de exportação deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifiquem, por escrito, por meio da autoridade competente do Estado de exportação, a autoridade competente dos Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos proposto. Essa notificação deverá conter as declarações e informações especificadas no Anexo V-A, escritas numa língua aceitável para o Estado de importação. Apenas uma notificação precisará ser enviada para cada um dos Estados interessados.

2. O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Uma cópia da resposta final do Estado de importação deverá ser enviada às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam partes.

3. O Estado de exportação não deverá permitir que o gerador ou exportador dê início ao movimento transfronteiriço até que tenha recebido confirmação por escrito de que:

a) O notificador recebeu o consentimento por escrito do Estado de importação; e

b) O notificador recebeu da parte do Estado de importação confirmação quanto à existência de um contrato entre o exportador e o encarregado do depósito especificando a administração ambientalmente saudável dos resíduos em questão.

4. Cada Estado de trânsito que seja Parte deverá acusar prontamente ao notificador o recebimento da notificação. Subseqüentemente, poderá dar uma resposta por escrito ao notificador, em um prazo de 60 dias, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. O Estado de exportação não deverá permitir que o movimento transfronteiriço tenha início antes de haver recebido a permissão por escrito do Estado de trânsito. Não obstante, caso em qualquer momento uma Parte decida não exigir consentimento prévio, de forma geral ou sob condições específicas, para movimentos transfronteiriços de trânsito de resíduos perigosos ou outros resíduos, ou caso modifique seus requisitos neste particular, deverá informar prontamente as outras Partes de sua decisão, como prevê o Artigo 13. Neste último caso, se o Estado de exportação não receber qualquer resposta em um prazo de 60 dias a partir do recebimento de uma determinada notificação pelo Estado de trânsito, o Estado de exportação poderá permitir que a exportação se faça através do Estado de trânsito.

5. No caso de um movimento transfronteiriço em que os resíduos sejam legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos apenas:

6a) - Pelo Estado de exportação, os requisitos do parágrafo 9º do presente artigo que se aplicam ao importador e encarregado do depósito e ao Estado de importação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente;

7b) - Pelo Estado de importação, ou pelos Estados de importação e de trânsito que sejam Partes, os requisitos dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 6º do presente Artigo que se aplicam ao exportador e ao Estado de exportação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao importador ou encarregado do depósito e ao Estado de importação, respectivamente; ou

8)c) - Por qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte, os dispositivos do parágrafo 4º aplicar-se-ão a tal Estado.

6. O Estado de exportação poderá, mediante consentimento por escrito dos Estados interessados, permitir que o gerador ou o exportador usem uma notificação geral pela qual os resíduos perigosos ou outros

resíduos com as mesmas características físicas e químicas sejam expedidos regularmente para o mesmo encarregado do depósito via a mesma aduana de entrada do Estado de importação e, no caso de trânsito, via a mesma aduana de entrada e saída do Estado ou Estado de trânsito.

7. Os Estados interessados poderão apresentar sua permissão por escrito para a utilização da notificação geral mencionada no parágrafo 6º mediante o fornecimento de determinadas informações, como as quantidades exatas ou relações periódicas de resíduos perigosos ou outros resíduos a serem expedidos.

8. A notificação geral e o consentimento por escrito mencionados nos os 6º e 7º poderão abranger múltiplas expedições de resíduos perigosos ou outros resíduos durante um período máximo de 12 meses.

9. As Partes deverão exigir que todas as pessoas encarregadas de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos assinem o documento do movimento da entrega ou no recebimento dos resíduos em questão. Também deverão exigir que o encarregado do depósito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do Estado de exportação do recebimento, pelo encarregado do depósito, dos resíduos em questão e, no devido tempo, da conclusão do depósito de acordo com as especificações da notificação. Caso essas informações não sejam recebidas no Estado de exportação, a autoridade competente do Estado de exportação ou o exportador deverão notificar o Estado de importação.

10. A notificação e resposta exigidas pelo presente artigo deverão ser transmitidas à autoridade competente das partes interessadas ou às autoridades governamentais responsáveis no caso de Estados que não sejam Partes.

11. Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos deverá ser coberto por seguro, caução ou outra garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte.

(Of. nº 1.186/96)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 1º da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, pelo artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista a portaria nº 15/96 de 05 de março de 1996, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa-IN que estabelece procedimentos visando à operacionalização e coordenação do "Sistema Mapa(s) de Bordo"

1. As Superintendências Estaduais do IBAMA são responsáveis pela operacionalização do Sistema "Mapas de Bordo", cabendo aos Centros de Pesquisa a sua coordenação em âmbito regional e à DIRPED a supervisão nacional.

2. Compete às Superintendências, nos respectivos Estados:

2.1 executar o Sistema "Mapa(s) de Bordo";

2.2 promover a Internalização desse Sistema em seus diversos segmentos;

2.3 designar, mediante Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pela execução do sistema;

2.4 determinar que, por ocasião de renovação de registro de embarcações superiores a 20 TBA (tonelagem bruta de arqueação), o setor de cadastro consulte a DITEC (Divisão Técnica), para comprovação da entrega dos Mapas de Bordo referentes ao exercício anterior. A renovação do registro estará vinculada à comprovação de preenchimento e entrega dos Mapas de Bordo

3. Compete aos Centros

3.1 promover a necessária orientação técnica e planejar o treinamento e reciclagem das equipes técnicas das Superintendências.

3.2 estabelecer os mecanismos e o cronograma de movimentação das informações geradas.

3.3 proceder à informatização e divulgação dos mapas de bordo.

3.4 tomar as providências necessárias ao provimento e recebimento do material impresso referente ao projeto.

4. Atribuições da DIRPED:

4.1 repassar os recursos financeiros necessários a operacionalização e coordenação do Sistema "Mapa(s) de Bordo" para os Centros de Pesquisa;

4.2 supervisionar os trabalhos de Coordenação dos Centros de Pesquisa;

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.189/96)

PORTARIA NORMATIVA Nº 84, DE 15 DE OUTUBRO DE 1996

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 24 do anexo I do Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, bem como o Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, do Ministério do Interior, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo Decreto nº 991, de 24 de novembro de 1993, bem como a Portaria nº 333 do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de 11 de outubro de 1996 publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 1996;

considerando que a avaliação ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins não se limita à análise de resultados de ensaios laboratoriais;

considerando que a avaliação ambiental destas substâncias se dá por meio de um processo contínuo e dinâmico que inclui também o acompanhamento e análise do comportamento e efeitos frente a diferentes condições edafoclimáticas e modo de aplicação que podem gerar informações que reforcem a utilização segura enquanto vigorar o registro;

considerando que um dos pressupostos da reformulação e modernização do Estado é o compartilhamento entre o Governo e o Setor Produtivo da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar o desenvolvimento sustentável; e

considerando que os custos da manutenção da qualidade ambiental não são responsabilidade única do Governo; resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer procedimentos a serem adotados junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para efeito de registro e avaliação do potencial de periculosidade ambiental - (ppa) de agrotóxicos, seus componentes e afins, segundo definições dispostas nos incisos XX, XXI, XXII, do artigo 2º, do Decreto nº 98.816.

Art. 2º - Instituir o Sistema Permanente da Avaliação e Controle dos Agrotóxicos, seus componentes e afins, que compreende os seguintes subsistemas:

- classificação do potencial de periculosidade ambiental;
- estudo de conformidade;
- avaliação do risco ambiental;
- divulgação de informações;
- monitoramento ambiental;
- fiscalização.

Parágrafo Único - O Sistema Permanente da Avaliação e Controle de Agrotóxico, seus componentes e afins será aplicado a todos os produtos submetidos ao IBAMA à luz da legislação em vigor.

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º - A classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental baseia-se nos parâmetros bioacumulação, persistência, transporte, toxicidade a diversos organismos, potencial mutagênico, teratogênico, carcinogênico, obedecendo a seguinte graduação:

- Classe I - Produto Altamente Perigoso
- Classe II - Produto Muito Perigoso
- Classe III - Produto Perigoso
- Classe IV - Produto Pouco Perigoso

Parágrafo Único - Aos agrotóxicos, seus componentes e afins que se enquadrem em pelo menos um dos seguintes casos será conferida a classificação de "Produto de Periculosidade Impeditiva à Obtenção de Registro",

a) não houver disponibilidade no país de métodos para sua desativação e de seus componentes, como preceitua a alínea a, do §6º, do artigo 3º, da Lei 7.802 e inciso I, do artigo 22, do Decreto 98.816;

b) apresentar características mutagênicas, teratogênicas ou carcinogênicas referidas na alínea c, do §6º, do artigo 3º, da Lei 7.802 e incisos III, IV e V, do artigo 22, do Decreto 98.816;

c) a classificação de ppa e/ou avaliação do risco ambiental indicarem índices não aceitáveis de periculosidade e/ou risco, considerando os usos propostos.

Art. 4º - Para efeito de classificação quanto ao ppa de agrotóxicos, seus componentes e afins o interessado deverá apresentar a documentação completa conforme estabelecida nos anexos, I, III, IV, V e X.

§ 1º - Os testes condicionalmente requeridos constantes nos referidos anexos, bem como quaisquer outros documentos ou informações adicionais pertinentes poderão ser solicitados à empresa requerente, na forma e prazo estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º - O não atendimento ou atendimento parcial do interessado sem justificativa técnica por escrito, em até 30 dias, a contar da data do recebimento da notificação de dado(s) adicional(is), implicará no arquivamento do processo, por despacho fundamentado, seguido de comunicação ao órgão registrante para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º - A não apresentação de teste ou informação estabelecida para a classificação de ppa, deverá ser justificada tecnicamente e será avaliada pelo IBAMA.

§ 4º - A não aceitação da justificativa técnica apresentada será comunicada oficialmente à empresa, que disporá de 10 (dez) dias úteis para se manifestar, a contar da data de recebimento da comunicação.

§ 5º - Os testes E.1.2, E.2 e E.3 constantes do anexo IV, da presente portaria deverão ser realizados com solos das seguintes classes: Latossolo Vermelho Escuro, distrófico ou álico, A moderado textura média; Latossolo Roxo distrófico ou álico, A moderado, textura argilosa; Glei Húmico, Tb, A proeminente, textura média.

DO ESTUDO DE CONFORMIDADE

Art. 5º - O estudo de conformidade visa aferir informações apresentadas pela empresa, para efeito de registro ou classificação do potencial de periculosidade ambiental, quando julgado necessário pelo IBAMA.

§ 1º - Os testes de que trata o caput deste artigo serão realizados em laboratório escolhido pelo IBAMA.

§ 2º - Quando da solicitação da classificação do potencial de periculosidade ambiental, a empresa fornecerá amostra do agrotóxico ou do componente ou de afins com certificado de prazo de validade, que serão lacradas pelo IBAMA, na presença do interessado, ficando a empresa como fiel depositária.

DA AVALIAÇÃO DO RISCO AMBIENTAL

Art. 6º - A avaliação do risco ambiental, será realizada quando a classificação de periculosidade ambiental considerando os usos propostos caracterizar a necessidade da geração de informação de campo, ou quando, a critério do IBAMA, for verificada a sua necessidade.

§ 1º - A avaliação do risco ambiental será exigido das formulações já registradas ou a registrar, podendo implicar na alteração, suspensão ou cancelamento dos registros, quando a avaliação indicar a maximização ou minimização dos riscos ambientais previstos na classificação de potencial de periculosidade ambiental.

§ 2º - O registro será mantido conforme as especificações estabelecidas para as mesmas sempre que as hipóteses do parágrafo anterior não se verificarem.

§ 3º - A necessidade da avaliação do risco ambiental das formulações, quando identificada, obrigará o registrante a apresentar termo de compromisso, conforme inciso I do anexo VI, dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto para a classificação de potencial de periculosidade ambiental, sendo que o não atendimento implicará no arquivamento do processo por despacho fundamentado.

§ 4º - Para formulações já registradas a apresentação de termo de compromisso de execução de estudo de campo deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º - A não execução ou interrupção do termo de compromisso de que tratam os parágrafos anteriores, sem justificativa aceita pelo IBAMA, acarretará na imediata aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º - As informações necessárias à elaboração do projeto para avaliação do risco ambiental são aquelas constantes no inciso II do Anexo VI, podendo ser acrescidas e/ou suprimidas, dependendo de cada situação a ser estudada.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 7º - A divulgação de informações relativas à avaliação e ao controle ambiental visa promover a educação ambiental, que estimule o uso seguro e eficaz, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo Único - As informações a serem divulgadas relativas à classificação do potencial de periculosidade ambiental ou ao registro deverão ser encaminhadas em um prazo de até 30 (trinta) dias após a emissão do registro e sua elaboração ficará a cargo da empresa registrante, conforme o anexo VII.

DO MONITORAMENTO

Art. 9º - O monitoramento ambiental visa acompanhar os impactos ambientais regionais ou nacionais, com o objetivo de embasar a tomada de decisões no estabelecimento de políticas públicas relativas a agrotóxicos e afins, no tocante a melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo Único - O IBAMA irá desenvolver o monitoramento ambiental de que trata o caput deste artigo, independente da situação de registro, do(s) produto(s) que faça(m) parte do estudo em questão, podendo solicitar às empresas cooperação no fornecimento de informações técnicas.

DO REGISTRO

Art. 10 - O IBAMA promoverá a publicação no DOU, em um prazo de 15 dias úteis, as seguintes informações relativas ao pedido de registro:

- nome do requerente;
- marca comercial do produto;
- nome químico e comum do ingrediente ativo;
- nome científico do ingrediente ativo no caso de agente biológico;
- razão do requerimento: importação, exportação, produção e comercialização;
- indicação do uso pretendido;
- classe do produto.

Art. 11 - Para efeito de registro de agrotóxicos, componentes e afins o interessado deverá apresentar a documentação completa estabelecida nos anexos I, II, III, IV, V e X.

Art. 12 - Sempre que não forem atendidas as especificações previstas nesta Portaria e seus anexos, ou por solicitação fundamentada do Ministério da Saúde o registro será negado e comunicado oficialmente ao requerente.

Art. 13 - Após o recebimento da avaliação toxicológica expedida pelo Ministério da Saúde, o IBAMA concluirá a análise do processo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - A empresa deverá encaminhar modelo do rótulo e bula, conforme as recomendações do IBAMA, com vistas à aprovação dos mesmos.

Art. 15 - Na marca comercial do produto formulado, deverá constar aposto ao nome, as iniciais "N.A." (Não Agrícola).

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - As ações de inspeção e fiscalização de que trata o Decreto 98.816/90, de competência desta IBAMA, serão executadas em caráter permanente, com vistas à proteção ambiental.

§ 1º - As empresas deverão quando solicitados pelo IBAMA, prestar as informações ou proceder à entrega de documentos, nos prazos estabelecidos, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e outras medidas que se fizerem necessárias.

§ 2º - As sanções decorrentes de ação de inspeção e fiscalização serão as previstas nos artigos 14 e 15 da Lei n.º 6.938/81, 15 e 17 da Lei n.º 7.802/89 e 74 a 77 do Decreto 98.816/90.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Os procedimentos fixados em Resoluções decorrentes de Acordos ou Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, seguirão as especificidades ali elencadas.

Art. 18 - Os procedimentos a serem adotados junto ao IBAMA para efeito de avaliação ambiental de saneantes domissanitários, registro de componentes, registro e avaliação ambiental de produtos biotecnológicos, registro e avaliação de produtos destinados ao uso em ambientes hídricos, registro especial temporário, avaliação ambiental preliminar serão definidos em portaria específica em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 19 - Para efeito de inclusão ou substituição de fabricante / fornecedor de um produto técnico ou produto formulado, no registro já concedido será exigido o comprovante de registro do produto a ser fornecido, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único - A alteração a que se refere esse artigo será autorizada desde que a mesma não implique em mudanças das propriedades ecotoxicológicas do produto registrado.

Art. 20 - No encaminhamento dos processos ao IBAMA, os testes, informações e justificativas técnicas devem seguir a seguintes especificações:

- cada seção do dossiê (C, D, E, F e G) deverá constar de volumes separados, podendo ainda uma seção ter mais de um volume, mas não o contrário;
- será exigido o ordenamento dos testes de acordo com os códigos constante do anexo IV e V, com suas respectivas folhas de rosto (conforme Anexo X);
- cada volume deverá ser montado em fichários com separadores e abas de identificação para cada teste;
- cada volume deverá apresentar ao menos cada frontal e lombada na cor correspondente à seção, como descrita a seguir: (Parte C - Branca, Parte D - Rosa, Parte E - Amarela, Parte F - Azul e Parte G - Verde).

Art. 21 - O IBAMA somente promoverá a classificação de potencial de periculosidade ambiental e/ou registro de um produto formulado produzido no Brasil cujo respectivo produto técnico encontra-se registrado ou cujo processo de registro tramite concomitantemente com o do produto formulado.

§ 1º - Não será exigida a reapresentação de dados relativos ao ingrediente ativo ou produto técnico.

§ 2º - No caso de formulações importadas será exigida a apresentação de dados referentes ao produto técnico e o ingrediente ativo julgados necessários.

Art. 22 - Os testes a serem desenvolvidos para a avaliação de periculosidade ambiental relacionados nos anexos IV e V, deverão seguir as metodologias constantes do Manual de Testes para Avaliação de Ecotoxicidade de Agentes Químicos - IBAMA.

§ 1º - Qualquer alteração de metodologias será comunicada aos interessados. O IBAMA fixará um prazo para o cumprimento das mesmas, compatível com as necessidades de ajuste.

§ 2º - A critério do IBAMA, poderão ser aceitas metodologias distintas das constantes no referido Manual, descritas detalhadamente, em português e acompanhadas de informações sobre existência de seu reconhecimento científico.

§ 3º - Toda a documentação referente aos testes (metodologia e conclusão) constantes do anexo IV e V, deverá ser sumariada em português.

§ 4º - Os laudos dos testes deverão ser assinados pelo executor e autenticados pela requerente.

Art. 23 - Para efeito de aceitação pelo IBAMA de publicação, em substituição a um teste, nos casos previstos nos anexos IV e V, serão observados além do caráter científico da publicação, a natureza das informações apresentadas frente às necessidades para a avaliação do parâmetro.

Art. 24 - As amostras de produto técnico ou formulado encaminhadas aos laboratórios deverão ser acompanhadas de declaração da concentração do ingrediente ativo emitida pela empresa contratante. O laboratório executor deverá providenciar a determinação da concentração de ingrediente ativo na amostra a ser testada, a qual será parte integrante do relatório de cada teste.

Art. 25 - As amostras do produto técnico ou formulado, que acompanham a avaliação do potencial de periculosidade ambiental, serão lacradas pelo IBAMA na presença do representante da empresa a qual permanecerá como fiel depositária.

Art. 26 - Os testes para avaliação de agrotóxicos, componentes e afins serão aceitos quando procedentes de laboratórios credenciados e/ou reconhecidos pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 27 - Os valores constantes do item 8 do anexo IX, referente à Manutenção do Registro e/ou da Classificação do PPA, poderão ter seus pagamentos efetuados em até 4 (quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 1º - O pagamento em parcela única ou o recolhimento da primeira parcela deverá ocorrer até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, a contar da data de publicação desta portaria.

§ 2º - Excepcionalmente no exercício de 1996 a data limite para pagamento da parcela única ou recolhimento da primeira parcela será 15 (quinze) de novembro.

Art. 28 - Os valores referentes aos serviços constantes do anexo IX deverão ser pagos via Documento Único de Arrecadação - DUA.

§ 1º - O recolhimento do valor relativo ao serviço de "check list", deverá ser efetuado previamente ao encaminhamento do requerimento de registro ou de avaliação/classificação do PPA.

§ 2º - O pagamento dos serviços correspondentes aos itens 2 à 7 do anexo IX deverá ser efetuado quando notificação nesse sentido for feita à empresa interessada pelo IBAMA, sendo a comprovação do recolhimento pré-requisito para expedição do respectivo certificado ou para o enquadramento do produto em Classe II, conforme previsto no Art. 30 desta Portaria.

Art. 29 - As empresas deverão enviar semestralmente, relatório contendo as informações de produção, exportação e importação conforme anexo VIII.

Art. 30 - Tendo o solicitante cumprido o estabelecido nesta portaria e seus anexos, a não manifestação deste IBAMA dentro do prazo previsto na legislação, implicará na imediata expedição da avaliação do potencial de periculosidade ambiental, enquadrando o produto na Classe II - Muito Perigoso.

Art. 31 - Os recursos financeiros relativos aos serviços especificados no Anexo IX desta portaria serão destinados à atividades de avaliação, monitoramento e fiscalização que promovam a proteção da qualidade ambiental.

Art. 32 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Portarias nº 139 de 21 de dezembro de 1994 e Portaria nº 149 de 30 de dezembro de 1994.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

ANEXO I

I - PARA REGISTRO DE AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS

A - Requerimento em 3 (três) vias, conforme disposto no inciso I, do artigo 8º, do Decreto 98.816/90, modificado pelo Decreto 991/93;

B - Relatório Técnico I, contendo os documentos relativos à avaliação de eficiência de produto comercial, constantes do AnexoII da presente Portaria;

C - Relatório Técnico II e demais documentos exigidos pelo Ministério da Saúde;

D - Relatório técnico III, previsto no inciso IV, do artigo 8º, do Decreto nº 98.816, modificado pelo Decreto 991, contendo os dados e informações estabelecidas no Anexo III da presente Portaria;

E - Modelo de rótulo, conforme disposto nos artigos 37,38 e 39 e Anexo IV do Decreto 98.816/90;

F - Modelo de bula, conforme disposto no artigo 41, do Decreto 98.816/90, sendo que, no que concerne ao inciso III, deverão ser incluídas:

- medidas de primeiros socorros e informações detalhadas quanto às ações emergenciais a serem adotadas em caso de acidentes ambientais envolvendo o produto;
- métodos e procedimentos para descontaminação de solo e água;
- telefone de emergência da empresa;
- instruções técnicas sobre a destinação final de resíduos e embalagens;
- descrição do método para desativação do agrotóxicos, seus componentes e afins.

G - Descrição das embalagens: tipo, material, capacidade volumétrica e tipo de rotulagem;

H - Comprovante de recolhimento do valor relativo ao "Check List", constante do Anexo IX, através do Documento Único de Arrecadação - DUA;

I - Declaração especificando a relação de testes experimentais de campo realizados, ou quando pertinente, cópia do certificado de Registro Especial Temporário - RET expedido pelo IBAMA;

II - PARA AVALIAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL

A - Uma via do requerimento, conforme disposto no inciso I, do artigo 8º, do Decreto nº 98.816/90; modificado pelo Decreto 991/93;

B - Relatório técnico III, previsto no inciso IV, do artigo 8º, do Decreto nº 98.816, modificado pelo Decreto 991, contendo os dados e informações estabelecidas no Anexo III da presente Portaria;

C - Modelo de rótulo, conforme disposto no inciso II, do artigo 38, do Decreto nº 98.816;

D - Modelo de bula, conforme disposto nos incisos III e IV, do artigo 41, Decreto nº 98.816, incluindo:

- medidas de primeiros socorros e informações detalhadas quanto às ações emergenciais a serem adotadas em caso de acidentes ambientais envolvendo o produto;
- métodos e procedimentos para descontaminação de solo e água;
- telefone de emergência da empresa;
- instruções técnicas sobre a destinação final de resíduos e embalagens;
- descrição do método para desativação do agrotóxicos, seus componentes e afins.

E - Descrição das embalagens: tipo, material, capacidade volumétrica e tipo de rotulagem;

F - Comprovante de recolhimento do valor relativo ao "Check List", constante da do Anexo IX, através do Documento Único de Arrecadação - DUA;

G - Declaração especificando a relação de testes experimentais de campo realizados, ou quando pertinente, cópia do resultado da Avaliação Ambiental Preliminar expedido pelo IBAMA e do Registro Especial Temporário - RET;

ANEXO II

DADOS E INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO COMPOR O RELATÓRIO TÉCNICO I

I - Os testes sobre a eficiência e praticabilidade da formulação para fins de

registro e reavaliação técnica, para produtos destinados ao uso na proteção de florestas, ambientes industriais e áreas não cultivadas, deverão conter no mínimo:

1. Título, Autor(es), Instituição(ões);

2. Introdução;

3. Materiais e Métodos:

3.1 Local e data;

3.2 Deverá ser indicada a espécie e a variedade utilizadas no teste, bem como os procedimentos fitotécnicos utilizados no experimento (preparo do solo, espaçamento e tratamentos culturais);

3.3 Descrição dos produtos usados;

3.3.1 Citar a marca comercial, tipo de formulação, concentração e nome(s) comum(s) do(s) ingrediente(s) ativo(s);

3.3.2 Nome do(s) grupo(s) químico(s), quando definido(s);

3.4 Tratamento:

3.4.1 Dose(s) utilizada(s);

3.4.2 Tamanho da parcela, especificando espaçamento utilizado, densidade populacional da cultura (espécie e variedade) e/ou do alvo biológico (quando pertinente);

3.4.3 Número de aplicações;

3.4.4 Época e modo de aplicação, citando a idade e o estágio de desenvolvimento da cultura, e do alvo biológico (quando pertinente);

3.4.5 Intervalo de aplicação;

3.4.6 Tecnologia de aplicação;

3.5 Delineamento estatístico:

Utilizar a metodologia e delineamento experimental adequado, para alcançar os objetivos propostos;

Utilizar no mínimo 06 (seis) tratamentos e 04 (quatro) repetições, sendo entre eles, um tratamento com um produto padrão da região e um tratamento testemunha;

3.6 Métodos de avaliação:

Deverá ser utilizado o método adequado para cada situação, além de dados de produção quando pertinentes;

4. Resultados e discussão:

4.1 Tecer considerações a respeito da fitotoxicidade;

5. Conclusões;

6. Bibliografias consultadas;

7. Responsabilidade técnica:

Assinatura do profissional responsável pela condução do trabalho, com nome datilografado, número de registro no Conselho da Categoria e região. O documento deverá ser datilografado em papel timbrado do órgão oficial ou entidade privada. O trabalho técnico deverá ser visado ou encaminhado pelo chefe imediato do pesquisador;

a) Só serão aceitos testes quando conduzidos em condições de campo e estabelecidos em regiões representativas da cultura, e o que não se enquadrar, justificar;

b) As informações conclusivas sobre os testes devem ser relatadas de maneira a não deixar dúvidas sobre a eficiência e praticabilidade do produto testado;

c) Qualquer modificação havida nas instruções e metodologias acima descritas deverá ser devidamente justificada pelo pesquisador.

II - Os testes e informações referentes à compatibilidade do produto, serão fornecidos pelo requerente quando julgar necessário.

ANEXO III

DADOS E INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO COMPOR O RELATÓRIO TÉCNICO III

I - PARA COMPONENTES

A) Produtos técnicos (inciso XXV, artigo 2º do Decreto n.º 98.816/90):

a) nome(s) e endereço(s) completo(s) do(s) fabricante(s) e do(s) fornecedor(s) do produto a ser avaliado;

b) número(s) de código do(s) ingrediente(s) ativo(s) no Chemical Abstracts Service Registry (CAS);

c) esquema do processo produtivo do produto, contemplando suas etapas de síntese, seus subprodutos e impurezas;

d) declaração, com laudo em anexo, da composição quali-quantitativa do produto técnico, relativo a cada um dos fabricantes, incluindo suas impurezas com concentrações iguais ou superiores a 0,1% toxicologicamente significativas presentes, bem como dos limites mínimo e máximo de variação do teor de cada componente do produto;

e) Declaração, com laudo em anexo, de identificação e quantificação de subprodutos ou impurezas presentes no produto técnico em concentrações inferiores a 0,1%, quando significativas do ponto de vista toxicológico e ambiental. Em havendo mais de um fabricante, apresentar laudos específicos;

f) descrição da(s) metodologia(s) analítica(s) para caracterização quali-quantitativa do ingrediente ativo e, quando pertinente, das impurezas toxicologicamente significativas;

g) testes e informações constantes do Anexo IV.

II - PARA AGROTÓXICOS E AFINS: (incisos XX e XXII, do artigo 2º, do Decreto n.º 98.816/90).

a) nome(s) e endereço(s) do(s) fabricante(s) e do(s) fornecedor(es) do produto formulado e do produto técnico;

b) código(s) atribuído(s) durante a fase experimental;

c) número do código do(s) ingrediente(s) ativo(s) no Chemical Abstracts Service Registry (CAS);

d) esquema das principais etapas de produção do produto formulado a partir do produto técnico e demais componentes, bem como em se tratando de obtenção do produto formulado diretamente a partir das matérias-primas;

e) declaração, com laudo em anexo, da composição quali-quantitativa do produto formulado em todos os seus componentes indicando suas funções específicas na formulação. Em havendo mais de um fabricante, apresentar laudos específicos;

f) declaração dos limites máximos e mínimos de variação do teor de cada componente do produto formulado;

g) informações toxicológicas e ambientais sobre os principais produtos de degradação do produto técnico acompanhadas de cópia de referência bibliográfica;

h) cópia do certificado de registro ou do comprovante de protocolo do requerimento de registro do produto técnico;

i) testes e informações constantes do Anexo IV ou Anexo V.

ANEXO IV

TESTES E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À AVALIAÇÃO ECOTOXICOLÓGICA.

TESTE	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	PRODUTO(S) A SER(EM) TESTADO(S) EM CASO DE REQUERIMENTO DE	OBSERVAÇÕES GERAIS

	PT/PF	AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE:		
		PT	PF	
PARTE C - CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS				
C.1 - Estado físico, Aspecto, Cor e Odor	T	PT	PF	
C.2 - Identificação Molecular	T	PT ou I.A.	PT ou I.A.	Identificação por espectrômetro de massa ou ressonância magnética nuclear acompanhada de espectrometria de IV.
C.3 - Grau de Pureza	T	PT	PT	
C.4 - Impurezas metálicas	T	PT	PT	Identificação por absorção atômica dos metais : Cd, Hg, Pb, Cr, As
C.5 - Ponto/Faixa de Fusão	I	PT	PT	Apenas para PT sólidos a TA
C.6 - Ponto/Faixa de Ebulição	I	PT	PT	Apenas para PT líquidos a TA
C.7 - Pressão de Vapor	T	PT ou IA	PT ou IA	
C.8 - Solubilidade / Miscibilidade	T	PT	PF	Água e outros solventes
C.9 - pH	I	PT	PF	Refere-se ao pH do produto e/ou de suas soluções
C.10 - Constante de Dissociação em meio aquoso	B	PT ou IA	PT ou IA	
C.11 - Constante de formação de Complexo com metais em meio aquoso	B	PT ou IA	PT ou IA	
C.12 - Hidrólise	T	PT ou IA	PT ou IA	Com apresentação de meia-vida e produtos de degradação
TESTE	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	PRODUTO(S) A SER(EM) TESTADO(S) EM CASO DE REQUERIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE:		OBSERVAÇÕES GERAIS
C.13 - Fotólise	T	PT ou IA	PT ou IA	O teste deverá ser realizado na presença e ausência de fotossensibilizadores
C.14 - Coeficiente de Partição (n-octanol/água)	T			
C.15 - Densidade	I	PT	PF	Para PT e PF sólidos ou líquidos a TA
C.16 - Tensão superficial de Soluções	I	PT	PF	
C.17 - Viscosidade	I	PT	PF	Apenas para PT e PF líquido a TA
C.18 - Distribuição de partículas por tamanho	T	PT	PF	Apenas para PT e PF sólidos a TA
C.19 - Corrosividade	T	PT	PF	Refere-se ao potencial do produto corroer o material de acondicionamento e aplicadores : plásticos, metais, papel etc.
C.20 - Estabilidade Térmica e ao ar	T	PT	PF	Nas condições de uso.
C.21 - Ponto de Fulgor	I		PF	
C.22 - Volatilidade	T	PT	PT	
C.23 - Propriedades Oxidantes	I	PT	PT	
PARTE D. - TOXICIDADE PARA ORGANISMOS NÃO-ALVO.	PT/PF	PT	PF	
D.1 - Microorganismos	T	PT	PF	Microorganismos úteis envolvidos em processos de ciclagem de nutrientes.
D.2 - Algas	T	PT	PF	
D.3 - Organismos do solo	T	PT	PF	
D.4 - Abelhas	T	PT	PF	
D.5 - Microcrustáceos				
D.5.1 - Agudo	T	PT	PF	
D.5.2 - Crônico	T	PT	PT	
D.6. - Peixes				

D.6.1 - Agudo	T	PT	PF	
D.6.2 - Crônico	T	PT	PT	
TESTE	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	PRODUTO(S) A SER(EM) TESTADO(S) EM CASO DE REQUERIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE:		OBSERVAÇÕES GERAIS
D.7 - Bioconcentração em peixes	CR/T	PT	PT	Solicitado quando: log Kow > 2 ou solubilidade em água < 1,0 mg/l ou meia-vida na água > 4 dias (hidrólise) ou produto não facilmente degradável em solução aquosa (biodegradabilidade imediata) ou sempre que o produto puder atingir ambientes aquáticos
D.8 - Aves				
D.8.1 - Dose única	T	PT	PF	
D.8.2 - Dieta	CR/T	PT	PT	* DL ₅₀ ≤ 500 mg/kg
D.8.3 - Reprodução	CR/T	PT	PT	**CL ₅₀ ≤ 1000 mg/kg
D.9 - Plantas				
D.9.1 - Fitotoxicidade para plantas não alvo.	CR/B	PF ou PT		Para produtos cuja a meia vida seja ≥ 180 dias ou a evolução CO ₂ ≤ 1% em 28 dias.
PARTE E - COMPORTAMENTO NO SOLO			PT	PF
E.1 - Teste de Biodegradabilidade				
E.1.1 - Biodegradabilidade imediata	T	PT ou I.A.	PT ou I.A.	
E.1.2 - Biodegradabilidade em solos	T	PT ou I.A.	PT ou I.A.	

* Para Produtos Técnicos ou Formulados.

** Somente para Produtos Técnicos.

E.2 - Teste para Avaliação da Mobilidade	T	PT ou I.A.	PT ou I.A.	
E.3 - Teste para Avaliação da Adsorção/Dessorção	T	PT ou I.A.	PT ou I.A.	
TESTE	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	PRODUTO(S) A SER(EM) TESTADO(S) EM CASO DE REQUERIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE:		OBSERVAÇÕES GERAIS
PARTE F - TOXICIDADE PARA ANIMAIS SUPERIORES	PT/PF	PT	PF	
F.1 - Toxicidade Oral				
F.1.1.1 - Aguda para ratos	T	PT	PF	
F.1.1.2 - Aguda para ratos doses repetidas	T	PT	PT	
F.1.2 - Curto Prazo para ratos	CR/T	PT	PT	Quando a DL50 oral for ≤ 50 mg/kg para produtos sólido ou ≤ 200 mg/kg para produtos líquidos.
F.1.3 - Curto Prazo para cães	CR/B	PT	PT	
F.1.5 - Metabolismos e via de excreção bem como a meia vida biológica em animais de laboratório. Toxicidade dos metabólitos se forem diferentes nas plantas e animais.	B	PT	PT	
F.2 - Toxicidade Inalatória Aguda para ratos	CR/T	PT	PF	Solicitado para produtos voláteis ou com pressão de vapor > 10 ⁻⁶ mmHg (25°C) ou fumigantes ou se sólidos com tamanhos de partículas < 5 µ
F.3 - Toxicidade cutânea/ocular				
F.3.1 - Cutânea aguda para ratos	T	PT	PF	
F.3.4 - Irritação cutânea primária.	CR/T	PT	PF	Não requerida se substância corrosiva ou com pH <2 ou > 11,5

F.4 - Irritação ocular a curto prazo (coelhos)	CR/T	PT	PF	Não requerida se substância corrosiva ou com pH <2 ou > 11,5
TESTE	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	PRODUTO(S) A SER(EM) TESTADO(S) EM CASO DE REQUERIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE:		OBSERVAÇÕES GERAIS
PARTE G - POTENCIAL GENOTÓXICO, EMBRIOFETOTÓXICO E CARCINOGENICO	PT/PF	PT	PF	
G.1 - Potencial Genotóxico				
G.1.1 - Procariontes	T	PT	PT e PF	
G.1.2 - Eucariontes	T	PT	PT e PF	<i>In vivo, In vitro</i> ou em células germinativas
G.2.1 - Potencial Embriofetotóxico	B	PT	PT	
G.2.2 - Efeitos sobre reprodução e prole, em 2 (duas) gerações sucessivas.	B	PT	PT	
G.3 - Potencial Carcinogênico				Será aceito para a avaliação deste parâmetro, qualquer um dos testes relacionados
G.3.1 - Carcinogenicidade médio prazo	T	PT	PT	
G.3.2 - Carcinogenicidade (2 anos)	B	PT	PT	

Abreviaturas: PT = produto técnico; PF = produto formulado; I.A. = ingrediente ativo; T = teste completo; B = teste ou publicação científica completa; I = Informação referenciada; TA = temperatura ambiente (20 - 25°C); UV = ultra violeta; IV = infra-vermelho; CR = Condicionalmente Requerido.

ANEXO V

Testes e Informações Necessárias à Avaliação Ecotoxicológica de Produtos Atípicos

Teste	Espalhantes Adesivos	Cobre Inorgânico	Enxofre Inorgânico	Óleo Mineral	Óleo Vegetal
CARACTERÍSTICAS FÍSICO - QUÍMICAS					
C.1 - Estado Físico, aspecto cor e odor	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
C.2 - Identificação Molecular	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
C.3 - Grau de Pureza	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
C.4 - Impurezas Metálicas	Não	Sim	Sim	Sim	Não
C.5 - Ponto - Faixa de Fusão	Não	Sim/I	Sim/I	Não	Não
C.6 - Ponto - Faixa de Ebulição	Sim/I	Não	Não	Não	Não
C.7 - Pressão de Vapor	Sim	Não	Não	Sim	Não
C.8 - Solubilidade/Miscibilidade	Sim	Sim	Sim	Não	Não
C.9 - pH	Sim/I	Sim/I	Sim/I	Não	Não
C.10 - Constante de dissociação em meio aquoso	Sim/I	Sim/I	Não	Não	Não
C.11 - Constante de formação de complexos em meio aquoso	Sim/I	Não	Não	Não	Não
C.12 - Hidrólise	Sim	Não	Não	Não	Não
C.13 - Fotólise	Sim	Não	Não	Não	Não
C.14 - Coeficiente de Partição n - octanol / água	Não	Não	Não	Não	Não
C.15 - Densidade	Sim/I	Sim/I	Sim/I	Sim/I	Sim/I
C.16 - Tensão Superficial de Soluções aquosas	Sim/I	Não	Não	Sim/I	Sim/I
C.17 - Viscosidade	Sim/I	Não	Não	Sim/I	Sim/I
C.18 - Distribuição de Partículas por Tamanho	Não	Sim	Sim	Não	Não
C.19 - Corrosividade	Sim	Não	Não	Não	Não
C.20 - Estabilidade Térmica e ao Ar	Sim	Não	Não	Sim	Sim

Teste	Espalhantes Adesivos	Cobre Inorgânico	Enxofre Inorgânico	Óleo Mineral	Óleo Vegetal
TOXICIDADE PARA ORGANISMOS NÃO ALVO					
D.1 - Microorganismos	Sim	Não	Não	Sim	Não
D.2 - Algas	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.3 - Organismos do Solo	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.4 - Abelhas	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.5.1 - Microcrustáceos Agudo	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.5.2 - Microcrustáceos Crônicos	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.6.1 - Peixes Agudo	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
D.6.2 - Peixes Crônico	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.7 - Bioconcentração em Peixes	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
D.8.1 - Aves, Dose Única	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não

D.8.2 - Aves, Dieta	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
COMPORTAMENTO NO SOLO					
E.1.1 - Biodegradabilidade Imediata	Sim	O produto será considerado pouco transportável (Classe IV) e altamente persistente (Classe I).			O produto será considerado persistente e pouco transportável (Classe IV).
E.1.2 - Biodegradabilidade em Solos	Não				
E.2 - Teste para Avaliação da Mobilidade	Não				
E.3 - Teste para Avaliação da Adsorção / Desorção	Não				

Teste	Espalhantes Adesivos	Cobre Inorgânico	Enxofre Inorgânico	Óleo Mineral	Óleo Vegetal
TOXICIDADE PARA ANIMAIS SUPERIORES					
F.1.1 - Toxicidade Oral Aguda para Ratos	Sim	Sim/B	Sim/B	Não	Não
F.2 - Toxicidade Inalatória Curto Prazo para Ratos	CR p/ produtos voláteis e P.V. ≥ 10 ⁻⁶ mg/m ³ (25°C)	Condicional para sólidos com tamanho de partículas menores que 5 µm		Não	Não
F.3.1 - Toxicidade Cutânea Aguda para Ratos	Não	Sim/B	Sim/B	Não	Não
F.3.3 - Irritação Cutânea Primária	Sim	Sim/B	Sim/B	Não	Não
F.3.4 - Irritação Ocular Primária	Sim	Sim/B	Sim/B	Não	Não
POTENCIAL GENOTÓXICO, EMBRIOFETÓXICO E CARCINOGENICO					
G.1.1 - Potencial Genotóxico - Procariontes	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
G.1.2 - Potencial Genotóxico - Eucariontes	Sim	Sim/B	Sim/B	Sim	Não
G.2 - Potencial Embriofetotóxico	CR/B	CR/B	CR/B	Não	Não
G.3 - Potencial Carcinogênico	CR/B	CR/B	CR/B	Não	Não
INFORMAÇÕES ADICIONAIS					
Resíduos não sulfonados (RNS)	Não	Não	Não	Sim	Não
Hidrocarbonetos Aromáticos Polinucleados (HAP)	Não	Não	Não	Sim	Não
Ponto de inflamabilidade	Sim	Não	Não	Sim	Sim
Índices de Iodo e Saponificação	Não	Não	Não	Sim	Sim

Nota: CR = Condicionalmente Requerido
B = Teste ou bibliografia completa
I = Informação referenciada

- Em relação ao teste microorganismo (D.1) para Cobre e Enxofre inorgânico, o teste será eximido e os produtos serão considerados altamente tóxicos (Classe I) para este parâmetro.
- Onde lê-se Sim/B, serão aceitas referências bibliográficas completas que contemplem a composição quali-quantitativa do produto em análise. Caso a referência não se adeque ao produto, será exigido teste;
- Onde foram isentados os testes mediante pré-classificação e o requerente julgar-se prejudicado, devem ser apresentados testes que comprovem o contrário.
- Para produtos fumigantes, aplicam-se as exigências previstas nesta Portaria Normativa. A dispensa se dará caso a caso, mediante justificativa técnica da Empresa.

ANEXO VI

I - TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa _____, sediada em _____, representada legalmente por _____, identificação _____, identificação (CPF, CIC) _____, firma o presente termo em que se compromete a elaborar e executar o Projeto _____ e apresentar ao IBAMA os seus resultados, para fins de reavaliação do produto conforme cronograma a ser estabelecido entre as partes, submetendo-se às penalidades previstas em lei.

Local: _____
Data: _____
Assinatura: _____

II - Estudo do Risco Ambiental

Informações Cadastrais

Dados da Empresa	
Nome da Empresa :	
CGC :	
Endereço :	
Responsável Técnico :	
Nº de Registro no Conselho Regional (Se houver)	
Telefone / FAX para contato :	

Dados do Produto	
Nome Químico :	
CAS Number :	
Marca Comercial :	
Classe do Produto :	
Indicação de Uso :	
Dose(s) de Aplicação(ões) :	
Método de Aplicação :	
Intervalo de Aplicação	
Nº de Aplicações	

Dados do Laboratório ou Instituição Executora	
Intituição e ou Laboratório de Execução :	
CGC :	
Endereço :	
Nº do Protocolo/Certificado de Credenciamento INMETRO :	
Responsável Técnico :	
Nº de Registro no Conselho Regional :	
Telefone / FAX para contato :	

Identificação e Descrição do Agroecossistema

Nome da Propriedade :	
Endereço :	
Coordenadas Geográficas :	
Tamanho da Área Teste :	
Mapeamento da Área Teste :	

Corpos d'água						
	Nome	Temp. Média	Vazão Média	PH	Profundidade Média	Dureza
Rio(s) :						
Riacho(s) :						
Córrego(s) :						
Lago(s)/Açude(s) :						
Bacia :						

Vegetação	
Descrição sumária da vegetação da área de influência direta :	

Solo	
Classificação do Solo :	
PH :	
Temperatura :	
Umidade :	

Fauna Silvestre	
Descrição sumária da ocorrência de fauna silvestre :	

Dados de destino ambiental

Escoamento Superficial - "Run off"		
Grupo	Fator	Valor
Fatores Meteorológicos	Precipitação	
	Temperatura	
	Irradiação Solar	
	Umidade Relativa	
	Velocidade do Vento	
Características da Lavoura e Práticas Culturais	Direção Predominante do Vento	
	Data de Plantio	
Propriedades do Solo e/ou Sedimentos	Emergência	
	Maturação e Colheita	
	Densidade de Plantio	
	Intercepção Foliar	
	Restos de Cultura	
	Profundidade da Raízes	
	Profundidade de Incorporação ao Solo	
	Método de Cultivo	
	Rotação	
	Modalidade de Irrigação e número Época	
Propriedade do Produto Fitossanitário	Teor de Matéria Orgânica	
	Textura do Solo	
	Umidade Inicial do Solo	
	Capacidade de Campo	
	Ponto de Murchamento	
	Condutividade Hidráulica Saturada	
	Declividade	
	Densidade	
	Porosidade em Função do Perfil do Solo	
	Escorrimento Foliar	

Deriva	
Deriva Real	

Detalhamento do Projeto

Estrutura	
Objetivos	
Materiais e Métodos	
Resultados	
Discussão	
Conclusão	

ANEXO VII

DIVULGAÇÃO

NOME DA EMPRESA:
MARCA COMERCIAL:

1 - Descrição do Produto:
Nome comum do I.A.:
Nome químico do I.A.:
n.º CAS (Chemical Abstract Service) :
Grupo químico:
Fórmula estrutural:
Fórmula bruta:
Peso molecular:
Classe de uso:
Tipo de Formulação:
Concentração do Ingrediente Ativo:
Modalidade de uso:
Tipo de aplicação:
Restrição de uso:

2 - Características Físico-Químicas
Estado Físico, aspecto, cor, odor (PT/PF)
pH : (PT/PF)
Solubilidade (I.A.):
Pressão de vapor (I.A.):
Hidrólise (I.A.):
Fotólise (I.A.):
Coeficiente de partição (I.A.):
Densidade (PT/PF):
Corrosividade (PT/PF):
Prazo de validade (PT/PF)
Inflamabilidade (PT/PF)

3 - Perfil Ecotoxicológico:
Toxicidade para peixes (PT/PF)
Toxicidade para microcrustáceos (PT/PF)
Toxicidade para algas (PT/PF)
Toxicidade para minhocas (PT/PF)
Toxicidade para abelhas (PT/PF)
Toxicidade para aves (PT/PF)
Toxicidade para microorganismos do solo (PT/PF)

Para todos os itens acima: espécie (nome científico/resultado numérico do teste/classificação conforme tabela IBAMA)

4 - Comportamento no Solo:
Dissipação/degradação em solos (PT)
Características dos solos estudados/resultados numéricos;
Classificação conforme tabela IBAMA.

Mobilidade em solos (PT)
Características dos solos estudados/resultados numéricos;
(estudo de mobilidade e adsorção/dessorção)
Classificação da mobilidade conforme tabela IBAMA.

5 - Medidas para proteção ambiental
5.1. - Recomendações quanto à armazenagem.
5.2. - Recomendações quanto ao transporte.
5.3. - Método de desativação.
5.4. - Descontaminação do solo/água.
5.5. - Descontaminação das embalagens.
5.6. - Destino final dos resíduos e embalagens.
5.7. - Telefones de emergência.

ANEXO VIII

RELATÓRIO SEMESTRAL DE PRODUÇÃO / IMPORTAÇÃO / EXPORTAÇÃO DAS EMPRESAS DE AGROTÓXICOS, COMPONENTES OU AFINS.

REGISTRO DO PRODUTO	PRODUTO		MÊS	PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	QUANTIDADE VENDIDA POR ESTADO
	MARCA COMERCIAL	CLASSE			
OBSERVAÇÕES					
LOCAL / DATA				ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL	

ANEXO IX

SERVIÇOS	VALORES EM REAL
I. Check-List	300,00
II. Avaliação de Eficiência	2.000,00
III. Avaliação / Classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA)	
A. Produto Técnico	21.000,00
B. Produto Formulado	11.000,00

C.	Produtos Atípicos (Cobre, Enxofre, Espalhante Adesivo, Óleos)	6.000,00
D.	Complementar ¹	2.000,00
E.	Pequenas Alterações ²	300,00
IV.	Registro	1.200,00
V.	Inclusão de novos usos	3.000,00
VI.	Registro Especial Temporário / Avaliação Ambiental Preliminar	
A.	Fase 2	500,00
B.	Fase 3	2.000,00
C.	Fase 4	4.000,00
VII.	Avaliação \ Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos	6.000,00
VIII.	Manutenção do Registro e/ou da Classificação do PPA ³	
A.	Classe PPA I e II	7.000,00
B.	Classe PPA III e IV	3.000,00

¹ Complementar : Qualquer alteração que não implique em mudança nos dados técnicos constantes do registro;

² Pequenas Alterações : Alterações cadastrais e mudanças de titularidade;

³ Periodicidade Anual.

ANEXO X

Folhas de Rosto para Apresentação da Documentação

TESTE:

(código e nome completo do teste apresentado em anexo)

Solicitado pela empresa:

Produto testado (nome comercial, código e sinonímia):

Concentração do i.a. (declarado pela laboratório, laudo em anexo):

TESTE

Executado pelo laboratório:

Em ___/___/___ Número de páginas (incluindo os anexos):

Sob responsabilidade do (s) profissional (is) (assinaturas constam do documento original, em anexo):

RESUMO (incluindo método estatístico, quando utilizado):

Resultados(s) numérico (s):

Declaro serem as informações prestadas um resumo fiel do teste apresentado em anexo.

Local e data: ___ de ___ de ___

Responsável técnico da empresa requerente (nome e ass.):

INFORMAÇÕES:

(código e nome completo do teste a que refere)

Produto testado (nome comercial, código e sinonímia):

Concentração do i.a.:

FONTE DA INFORMAÇÃO:

Teste ou referência bibliográfica (citar de forma completa):

INFORMAÇÃO (apresentar as condições em que o dado foi obtido. Ex.: temperatura, concentração):

Declaro serem as informações prestadas um resumo fiel do teste apresentado em anexo.

Local e data: ___ de ___ de ___

Responsável técnico da empresa requerente (nome e ass.):

BIBLIOGRAFIA:

(código e nome completo do teste apresentado em anexo)

Produto testado (nome comercial, código e sinonímia):

Concentração do i.a.:

TEXTO

Fonte da publicação:

Data: ___/___/___

Número de páginas: _____

Autor (es):

RESUMO (em português):

Conclusão:

Declaro serem as informações prestadas um resumo fiel do teste apresentado em anexo.

Local e data: ___ de ___ de ___

Responsável técnico da empresa requerente (nome e ass.):

TESTE DE EFICIÊNCIA:

(código e nome completo do teste apresentado em anexo)

Solicitado pela empresa:

Produto testado (nome comercial, código e sinonímia):

Concentração do i.a. (declarado pela laboratório, laudo em anexo):

Espécie (s) - alvo (s):

Cultura (s) testadas (s):

RELATÓRIO

Executado pelo laboratório:

Em ___/___/___ Número de páginas (incluindo os anexos):

Sob responsabilidade do (s) profissional (is) (assinaturas constam do documento original, em anexo):

RESUMO (incluindo método estatístico, quando utilizado):

Resultados(s) numérico (s):

Declaro serem as informações prestadas um resumo fiel do teste apresentado em anexo.

Local e data: ___ de ___ de ___

Responsável técnico da empresa requerente (nome e ass.):

Formulário para Alimentação de Banco de Dados

1. A Empresa

a) - Nome da Empresa:

b) - CGC :

c) - Endereço:

d) - Finalidade de Registro :

Importação Exportação Produção Comercialização

e) - Tipo de Requerimento

Registro Adaptação Reavaliação Outros

Técnica

f) - Tipo de produto:

Técnico Formulado

2. O Produto

a) - Marca Comercial :

b) - Número de IAs utilizados :

c) - Nome Comum do(s) IA(s) :

d) - Nome Químico e CAS Number do(s) IA(s)

e) - Fórmula Bruta :

f) - Sinônímias :

g) - Nome do(s) Grupo(s) Químico(s) :

h) - Classificação Taxonômica (somente para produtos biológicos):

i) - Forma de Apresentação:

j) - Composição Quali-quantitativa :

l) - Informação Sobre Registros em Outros Países :

3. Uso

a) - Classe de Uso do Produto :

b) - Modalidade de Emprego :

c) - Concentração (I.A.) (%) :

d) - Dosagem Utilizada :

e) - Época de Aplicação :

f) - Frequência :

g) - Restrições de uso :

h) - Intervalo de Segurança :

i) - Intervalo de Reentrada :

4. Destinação

a) - Método de Desativação Detalhado :

b) - Primeiro Socorros em Caso de Acidentes Ambientais:

c) - Descontaminação de Solo:

d) - Descontaminação de Água :

e) - Descrição das Embalagens (P.F.) :

f) - Destinação Final de Resíduos e Embalagens (P.F.) :

g) - Telefone de Emergência :

5. Registro Especial Temporário

Possui: Sim Não

Em caso positivo :

Número do RET :

Órgão Expedidor :

6. Propriedades Físico-químicas.

Parte C

C.01 -

Estado Sólido Líquido Gasoso

Físico :

Aspecto :

Cor :

Odor :

C.03 - Grau de Pureza (%):

Produto Técnico	%

C.04 - Impurezas metálicas (ppm) :

Produto Técnico	Cd	Hg	Pb	Cr	As	Outros

C.05 - Ponto ou Faixa de Fusão (°C) :

Produto Técnico	°C

C.06 - Ponto ou Faixa de Ebulição (°C) :

Produto Técnico	°C

C.07 - Pressão de Vapor (mmHg) :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo	Pressão de Vapor	temperatura

C.08 - Solubilidade :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo	conc. (mg/l)	Temp. °C

Produto Formulado :

C.09 - pH :

Produto Técnico	pH	concentração	Temp. °C

Produto Formulado :

C.10 - Constante de Dissociação em Meio Aquoso :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo

C.11 - Constante de Formação de Complexos com Metais em Meio Aquoso :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo

C.12 - Hidrólise :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo	pH	Meia-Vida (dias)

C.13 - Fotólise :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo	Não	Sim	Meia-Vida (dias)

C.14 - Coeficiente de Partição Octanol Água (Kow) :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo	Kow

C.15 - Densidade (mg/cm³) :

Produto Formulado	Produto Técnico	mg/cm³

C.16 - Tensão Superficial (N/m) :

C.17 - Viscosidade (Pa/s) :

C.18 - Distribuição de Partículas por Tamanho :

µm/ malha	%

C.19 - Corrosividade :

Material	Não	Sim	Massa/Tempo	Unidade

Obs. :

C.20 - Estabilidade Térmica e ao Ar

Não
 Sim Obs.:

7. Testes Ecotoxicológicos.

Parte D - Toxicidade para Organismos Não Alvo.

D.01 - Microorganismos

Espécie :
Metodologia :
Resultados :
Obs.:

D.02 - Algas :

Espécie	CE(I) ₅₀ 96h (mg/L)

D.03 - Organismos do solo :

Espécie	CE(I) ₅₀ (14 d) (mg/Kg)

D.04 - Abelhas :

Espécie :
Metodologia :
Resultados :
Dose (µ/Abelha) :

D.05.1 - Microcrustáceos Agudo :

Sistema : Estático Semi-estático Fluxo contínuo

Espécie	CE(I) ₅₀ 48h (mg/l)

D.05.2 - Microcrustáceos Crônico (mg/l) :

Sistema : Estático Semi-estático Fluxo contínuo

Ingrediente	Espécie	CENO	CEO	VC

D.06.1 - Peixes Agudo :

Sistema : Estático Semi-estático Fluxo contínuo

Espécie	CE(I) ₅₀ 96h (ppm)

D.06.2 - Peixes crônico (mg/l) :

Sistema : Estático Semi-estático Fluxo contínuo

Produto Técnico	Espécie	CENO	CEO	VC

D.07 - Bioconcentração :

Espécie :
Sistema : Estático Semi-estático Fluxo contínuo

Produto Técnico	FBC			Depuração	
	Partes do peixe comestíveis	Partes do peixe não comestíveis	Peixe todo	%	Tempo

D.08.1 - Aves / Dose Única :

Espécie :
Dose (DL₅₀ mg/Kg) :

D.08.2 - Aves / Dieta :

Espécie :
Dose (CL₅₀ mg/Kg) :

D.09 - Fitotoxicidade para Plantas Não Alvo :

Metodologia :
Resultados Obtidos :

Parte E - comportamento no Solo .

E.01.1 - Biodegradabilidade Imediata :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo	Não	Sim	Evol. % CO ₂

E.01.2 - Biodegradabilidade em Solo :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo	Tipo de Solo	pH	M.O. (%)	Evol. % CO ₂		Meia-Vida / Dias
				1µg/g	10µg/g	

E.02 - Mobilidade :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo	Tipo de Solo	pH	M.O. (%)

E.03 - Adsorção/Desorção :

Produto Técnico ou Ingrediente Ativo	Tipo de Solo	pH	M.O. (%)	KAD	KDES

Parte F - Toxicidade para animais superiores.

F.01.1 - Toxicidade Oral Aguda :

Espécie	DL ₅₀ (mg/Kg)

F.01.2/3 - Toxicidade Oral Curto Prazo :

Produto Técnico	Espécie	NOEL (mg/Kg)

F.01.4 - Toxicidade Oral Longo Prazo :

Produto Técnico	Espécie	NOEL (mg/Kg)	Tempo

F.02.1 - Toxicidade Inalatória Aguda :

Produto Técnico / Formulado	Espécie	CL ₍₅₀₎ (mg/L)

F.02.2 - Toxicidade Inalatória Curto Prazo :

Produto Técnico	Espécie	NOEL (mg/L)

F.03.1 - Toxicidade Cutânea Aguda :

Espécie	DL ₅₀ (mg/Kg)

F.03.3 - Irritação/Corrosão Cutânea Primária :

Espécie :
<input type="checkbox"/> Corrosão ou ulceração na pele dos animais testados
<input type="checkbox"/> Irritação severa na pele dos animais testados
<input type="checkbox"/> Irritação moderada na pele dos animais testados
<input type="checkbox"/> Irritação leve na pele dos animais testados
Escore pelo método de Draize e Cols. :

Obs. :

F.03.4 - Irritação/Corrosão Ocular Primária :

Espécie :
<input type="checkbox"/> Opacidade da córnea reversível ou não dentro de 7 dias
<input type="checkbox"/> Irritação persistente nas mucosas oculares de animais testados
<input type="checkbox"/> Irritação reversível dentro de 7 dias nas mucosas de animais testados
<input type="checkbox"/> Irritação reversível dentro de 72 horas nas mucosas de animais testados
<input type="checkbox"/> Irritação leve reversível dentro de 24 horas nas mucosas de animais testados

Obs. :

Parte G.

G.01.1 - Potencial Genotóxico :

Procarionte	Realizada	Não Realizada	N.º de Testes	N.º de Espécies
Provas de mutagênese				

G.01.2 - Potencial Genotóxico para Eucariotos

Eucariotes	Realizada	Não Realizada	N.º de Testes	N.º de Espécies
Provas de mutagênese				
"Gênico"				
"Cromossômico"				

G.02 - Potencial Embriofetotóxico :

Teratogênese	Realizada	Não Realizada	N.º de Testes	N.º de Espécies
Provas de Teratogênese				

G.03 - Potencial Carcinogênico :

Carcinogênese	Realizada	Não Realizada	N.º de Testes	N.º de Espécies
Provas de Carcinogênese				
Provas de Médio Prazo				

(Of. nº 1.190/96)

Superintendência Estadual do Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE OUTUBRO DE 1996

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA, no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 445, de 16 de agosto de 1989, que aprova o Regimento Interno do IBAMA, e a Portaria nº 93, de 09 de setembro de 1994, que delega competência aos Superintendentes Estaduais para fixação do período de defeso da Piracema, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 7.879, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando que a fauna e flora aquática são de domínio público, sendo do IBAMA a incumbência de proteger, administrar e fiscalizar os recursos naturais renováveis, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de defeso da piracema, proibindo o exercício da pesca de 15 de outubro de 1996 a 15 de janeiro de 1997, em rios, lagoas, lagunas, cursos d'água e banhados do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Ficam excetuadas desta proibição, especificamente a Lagoa dos Patos (da latitude 30º55', confrontação com Arambaré, até a latitude 32º10', Barra do Rio Grande) e as lagoas costeiras do Peixe (Tavares/RS), Tramandai, Armazém, Custódia e Manoel Vicente (Tramandai) e o Rio Mampituba (no espaço delimitado em aproximadamente 2000 m (dois mil metros), entre a barra do rio e a baliza colocada no local denominado Figueirinha em Torres/RS).

Art. 2º - Fica permitida na forma do Art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.879, de 23 de novembro de 1988, a pesca exercida pelos pescadores profissionais e amadores que utilizam vara de pesca, linha de mão e anzol.

Art. 3º - Os pescadores profissionais, devidamente habilitados na forma da legislação em vigor, poderão capturar peixes, exclusivamente para assegurar sua subsistência, observados os tamanhos mínimos estabelecidos na legislação pertinente, ficando facultado o uso de espinhéis, limitado o máximo de 100 anzóis por pescador.

Art. 4º - Aos infratores desta Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.879, de 23 de novembro de 1988.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS HORMINIO REBELLO E SILVA
Substituto

(Of. nº 1.187/96)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 2.695, DE 22 DE AGOSTO DE 1996 (*)

Processo Administrativo nº 00009/96. Nº Originário: 754/95. Recorrente: M.A.C. REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CRF/PB. Relator: Conselheiro Federal GUSTAVO BAPTISTA ÉBOLI. Ementa: Verificado infração ao disposto no artigo 24 da Lei 3.820/60, acarreta-se as sanções ali previstas. Condenação mantida, nos termos. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante desta Decisão.

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente do Conselho

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 6-9-96, Seção 1, pág. 17721.

(Of. s/nº)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 39/94 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS (Processo nº 01/91). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que reformou parcialmente a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrandando para a pena prevista na letra "a", "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", por infração ao artigo 81 do Código de Ética Médica, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 10 de setembro de 1996. (data do julgamento).
SÉRGIO IBIAPINA FERREIRA COSTA Presidente
REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO Relatora

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 27/96 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Processo nº 329/91). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias", prevista na letra "d", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 104, 131 e 132 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator Marco. Brasília, 12 de setembro de 1996. (data do julgamento).
SÉRGIO IBIAPINA FERREIRA COSTA Presidente
MARCO ANTÔNIO BECKER Relator

(Of. nº 3.454/96)

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE OUTUBRO DE 1996

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), IXª Plenário, em sua 11ª Reunião Plenária, realizada em 13 de outubro de 1996, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Art. 1º - Aprovar a primeira reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Psicologia, para 1996, como segue:

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 4ª REGIÃO

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	1.205.632,00	DESPESAS CORRENTES	1.065.483,00
RECEITAS DE CAPITAL	359.548,90	DESPESAS DE CAPITAL	499.627,90
TOTAL	1.565.180,90	TOTAL	1.565.180,90

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª REGIÃO

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	501.358,55	DESPESAS CORRENTES	497.204,66
TOTAL	501.358,55	DESPESAS DE CAPITAL	4.153,89
		TOTAL	501.358,55

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BERNADETE R. DA COSTA
Conselheira-Presidente

WILSON SOARES LEITE
Conselheiro-Tesoureiro

(Of. nº 20/96)